



PROCESSO Nº 2278542023-3 - e-processo nº 2023.000138851-0

ACÓRDÃO Nº 108/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AUTO DE
INFRAÇÃO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL -
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO
DE DEFESA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Auto de infração lavrado para exigência do ICMS-DIFAL sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Contudo, a fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa os fundamentos da exigência, limitando-se a afirmar a destinação dos bens sem comprovação documental suficiente.

- A ausência de elementos essenciais à tipificação da infração configura vício material, tornando o lançamento ilíquido e incerto. Além disso, a deficiência na fundamentação do auto de infração comprometeu o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, caracterizando cerceamento de defesa. Precedente do CRF-PB (Acórdão nº 112/2023). Decisão monocrática mantida. Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter a decisão monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003730/2023-02 (fls. 2 a 3), lavrado em 14 de dezembro de 2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, desde que observado o prazo decadencial.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 2278542023-3 - e-processo 2023.000521400-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Auto de infração lavrado para exigência do ICMS-DIFAL sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Contudo, a fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa os fundamentos da exigência, limitando-se a afirmar a destinação dos bens sem comprovação documental suficiente.
- A ausência de elementos essenciais à tipificação da infração configura vício material, tornando o lançamento ilícito e incerto. Além disso, a deficiência na fundamentação do auto de infração comprometeu o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, caracterizando cerceamento de defesa. Precedente do CRF-PB (Acórdão n° 112/2023). Decisão monocrática mantida. Recurso de ofício desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que ***julgou nulo*** o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003730/2023-02 (fls. 2 a 3), lavrado em 14 de dezembro de 2023, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0689 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou



de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DESTINADAS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA CONSTANTES NAS FATURAS Nº: 3022376172 E 3022574124.

Dispositivos: Art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Devido aos fatos apurados, a Representante Fazendária efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 464.390,54 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 309.593,69 (trezentos e nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 154.796,85 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, por infringência dos artigos e penalidades transcritos acima.

Notificada da ação fiscal em 19 de dezembro de 2023, por meio do DT-e, a acusada apresentou, dentro do prazo legal, petição reclamatória (fls. 14 a 37), na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos:

- *Suas atividades consistem no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica e montagem dos equipamentos;*
- *Explica que adquire insumos destinados à montagem industrial dos seus aerogeradores de fornecedores de outros Estados, sendo as entradas registradas com o CFOP 2.101 (compra para industrialização);*
- *A cobrança só seria devida se as mercadorias adquiridas em outros Estados não fossem objeto de ulterior saída e não incide sobre insumos que serão submetidos a processos de industrialização no Estado da Paraíba;*
- *Que não obstante a autoridade fiscal tenha registrado que as aquisições supostamente consistiriam em materiais de uso e consumo, não expõe, ainda que minimamente, o suposto emprego de tais itens na manutenção do estabelecimento autuado, o que implica concluir que a carência dos motivos do lançamento também se verifica no presente caso;*
- *Cita que o presente auto de infração consiste no refazimento de autuação anterior já decretada insubsistente por vício de nulidade, considerando-se justamente a deficiência das fundamentações adotadas pela Fisco para fins de constituição das cobranças;*



- Ao reafirmar o fato de se tratar de insumos submetidos a processos de industrialização pelo estabelecimento, a impugnante colaciona à presente impugnação o controle de estoque destes itens como matéria prima (doc. 07);
- Que as Notas Fiscais n°s 443 e 1321 retratam a aquisição de bens para uso e consumo do estabelecimento (docs. 05) e houve o recolhimento do ICMS-DIFAL a favor deste Estado da Paraíba;
- Que a exigência do ICMS-DIFAL é aplicada, também de forma indevida, sobre Nota Fiscal de Simples Remessa de n° 96135 em que não cabe o destaque do ICMS (doc. 06);
- Em seguida, apresenta uma preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando falta de motivação;
- Que a fiscalização apresentou uma descrição carente de fundamentos, limitando-se a suscitar que a exigência do ICMS-DIFAL teria explicação no fato de as mercadorias serem supostamente destinadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, o que, novamente, impossibilita o exercício de defesa de forma plena por parte da Impugnante, tendo em vista que somente lhe resta inferir qual teria sido esse critério adotado pelo Fisco;
- Questiona “sob qual o fundamento a Impugnante é devedora do ICMS DIFAL?”;
- No mérito, que, sem prejuízo da nulidade antes declinada, que o aerogerador comercializado no mercado também é integrado por outros componentes, que se revestem da característica de insumos, que adquire de terceiros, confirmado na adoção do CFOP 2101 nas entradas das notas fiscais objeto da autuação fiscal no Registro C190, tal como se verifica do seguinte exemplo relativo à NF 29841 (docs. 04);
- Aponta itens que são aplicados nos aerogeradores, a exemplo de pá eólica (blade bearing), cabos, sensores e painéis (docs. 04 e 07), não havendo como admitir qualquer exigência relativa ao ICMS-DIFAL, posto que haverá efetivamente uma operação de saída subsequente inserida no campo de incidência do ICMS;
- Que o estabelecimento autuado, em nenhuma hipótese, pode ser encarado como um prestador de serviço, o que afastaria uma possível cobrança em virtude da Emenda Constitucional n° 87 de 2015 (EC 87/15);



- *Que seus contratos de fornecimento preveem o faturamento integral da operação levando em conta o preço dos aerogeradores fornecidos;*
- *Eventualmente podem ser consideradas operações mistas, envolvendo o conflito entre o ICMS e o ISSQN, e tal informação não é veiculada no lançamento, e que a fiscalização não amparou seus trabalhos na real característica do fornecimento da Impugnante;*
- *Reforça seus argumentos, acostando à sua Impugnação os Manuais contendo o descritivo técnico dos aerogeradores, suas partes e peças, funcionalidades, certificações e demais especificações (doc. 09), o que implicaria concluir que a essência da sua atividade está voltada à comercialização dos equipamentos, razão pela qual se revela infundada a exigência fiscal intentada pela Autoridade Fiscal.*

Assim, **requer a improcedência** do feito fiscal, seja em razão da nulidade ou a insubsistência quanto ao mérito da cobrança, protestando pela realização de diligências, caso necessário, para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no seu processo produtivo.

Os autos foram conclusos (fl. 1.213) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela **nulidade** do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.216 a 1.225 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A aquisição interestadual de mercadorias ou produtos destinados ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do imposto, nos termos do RICMS/PB. Todavia, in casu, verifica-se a nulidade deste lançamento tributário, uma vez que não se consignam, nos autos, elementos essenciais aptos a tipificar a infração apresentada, fato que traz iliquidez e incerteza à autuação e cerceia o pleno exercício do direito de defesa do reclamante. Assim, não se configuram os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo previsto no art. 142 do CTN, motivando a nulidade dos lançamentos apurados.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 03/06/2024, consoante documentos anexos às fls. 1.227 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou nulo o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda, nos autos qualificado.

Versam estes autos sobre alta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas incidente sobre mercadorias adquiridas para uso/consumo do estabelecimento.

Ao analisar o caso, observo que a decisão do julgador singular pela nulidade do processo está fundamentada em aspectos essenciais do devido processo legal. O auto de infração, ao apresentar imprecisão na tipificação da infração e ausência de elementos essenciais que permitiriam a correta aferição do crédito tributário, comprometeu a validade do lançamento.

A ausência de informações claras sobre as operações autuadas, bem como a falta de comprovação suficiente para justificar a exigência do ICMS diferencial de alíquota, configuram vício material. Isso torna incerta a obrigação tributária e, por consequência, impede o exercício pleno do direito de defesa do contribuinte. O artigo 142 do Código Tributário Nacional exige que o lançamento seja constituído de forma líquida e certa, o que não ocorreu no presente caso.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, a ausência de fundamentação detalhada na lavratura do auto impõe um cenário de cerceamento de defesa, pois impede que o contribuinte compreenda integralmente as razões da autuação e, conseqüentemente, formule sua contestação de maneira eficaz. Diante dessa fragilidade estrutural no lançamento tributário, entendo que a nulidade declarada pelo julgador singular deve ser mantida, garantindo a observância dos princípios da legalidade e do contraditório.

Vejamos a manifestação do ilustre julgador fiscal sobre o tema:

“A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o



Julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Contudo, no que se refere à denúncia constante do libelo acusatório, a verdade material dos autos demonstra, de forma inequívoca, que o fiscal atuante não juntou qualquer prova material (notas fiscais, relação descritiva das mercadorias, dentre outros) da infração.

Foram acostados pela acusação, apenas, resumido extrato de consulta de contribuintes omissos por faturas em abertas juntadas ao caderno processual (fls. 06-07), sem qualquer destaque e vinculação dos documentos fiscais e suas operações pertinentes, assim como das mercadorias envolvidas, além de falta de informações precisas da própria base de cálculo utilizada para a determinação do imposto exigível em cada período.

Neste sentido, é indubitável a necessidade de nulidade da acusação fiscal pela carência de formalização processual, retratando uma falha na apresentação dos demonstrativos fiscais para efeito de prova material para conhecimento do ato-fato tributário apurado, materializando um vício material, fato este motivador de nulidade do respectivo lançamento de ofício, insuscetível de ser sanado nos próprios autos.

(...)

Assim sendo, a auditora fazendária não colheu e anexou as informações necessárias a consubstanciar a acusação de que houve a aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo da empresa atuada, motivo pelo qual incorreu em erro, por omissão, por não apresentar fundamentação válida e necessária que justificasse e confirmasse a descrição disposta no auto de infração, configurando-se a nulidade material ao caso.

A fragilidade da exação também se confirma pelo fato de o contribuinte possuir como atividade econômica, além da atividade principal de fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios (CNAE 2710-4/01), a atividade secundária de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 4663-0/00).”

Diante do exposto, mantenho minha concordância com a decisão singular, pois restou evidente que o auto de infração apresenta vício material insanável, tornando o lançamento tributário nulo.

Essa linha de entendimento já foi adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme o Acórdão nº 112/2023¹, no qual se declarou a nulidade de

¹ **ACÓRDÃO Nº 112/2023**

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE TARE. ERRO MATERIAL TORNA O LIBELO ACUSATÓRIO ILÍQUIDO E INCERTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



um auto de infração pela falta de elementos essenciais para tipificação da infração, tornando incerta a exigência fiscal e inviabilizando o direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, ratifico a nulidade do processo, pois a exigência tributária deve se pautar pela legalidade, transparência e pelo respeito ao devido processo legal, o que não foi observado no presente caso.

Diante de todo o cenário, ratifico os termos da decisão recorrida.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter a decisão monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003730/2023-02 (fls. 2 a 3), lavrado em 14 de dezembro de 2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, desde que observado o prazo decadencial.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator

-
- Constatado erro na aplicação da técnica aplicada, pois a fiscalização utilizou cálculos de proporcionalidade para atribuir alíquotas internas e interestaduais quando o levantamento quantitativo, base para demonstração da infração afirma ser a alíquota interna (17%).
 - Imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, configurando nulidade por vício material do auto de infração.
 - Descabido a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN